

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2017/18293  
RECORRENTE: MARCIO SANTOS ACRINO  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES- SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: R000179488

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

**EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, "Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%. Recurso Conhecido e Improvido.**

#### Relatório

Trata-se de Recurso interposto com fundamento no Art. 281, I, do CTB, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R000179488** por "**Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%**" na data de 22/06/2016, na Rod. BA 526 Km 16, na cidade de Salvador.

#### Voto

A argumentação de nulidade não procede, visto que da simples leitura do relatório do Auto de infração de extrato verifica que o fato ocorreu em 28/06/2016 e a emissão da NAI foi pelo órgão se deu em 22/07/2016, desta forma prova-se que o órgão atuador cumpriu o que preconiza a Resolução 404/12, à época.

Superada a questão de tempestividade recursal em face de apresentação que todos os atos administrativos pautam-se na norma cogente, onde absolutamente todos os princípios administrativos encontram-se obedecidos, em especial o da legalidade, pois que o auto de infração encontra-se em perfeita sintonia com quanto discorre o Art. 280 do CTB – Lei 9.503/97 .

Assim, resta refutada toda alegação voltada a rechaçar a regularidade do AIT por suposto defeito ou imprecisão do equipamento detector de velocidade, pois como evidente que o medidor de velocidade atende os requisitos técnicos estabelecidos pelo CONTRAN, bem como teve o seu modelo aprovado pelo INMETRO atendendo à legislação metrológica em vigor com verificação obrigatória em periodicidade de 12 (doze), como preceitua a Res 396/11.

A súmula 473 do STF citada aplica-se à atos eivados de vícios, o que não se encontra nas ações praticadas por essas administrações, pois que além do atendimento completo o que determina o artigo do CTB ainda foi observada o quanto disposto na Súmula 312 do STJ, tendo em vista terem sido expedidas as duas Notificações obrigatórias ( NAI e NIP) e o recorrente ter tomado conhecimento da NIP e se pronunciado via recurso Tempestivo. A publicidade dos Atos administrativos é executada através das emissões obrigatórias e das publicações no Diário Oficial e site próprio. Quanto ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso direcionado a esta JARI, tal ato já foi postulado tempestivamente adotada de ofício pelo órgão atuador.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais da Recorrente. Sendo assim, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000179488 válido**, mantendo a sua exigibilidade.

#### Resolução.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do recorrente. Sendo assim, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto entretanto dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000179488, válido**, mantendo a sua exigibilidade e multa.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 19 de maio de 2020

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente - Relator

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI